

Data de aprovação: ____/____/____

Alienação Parental Hoje em dia: Síndrome da alienação parental, Formas de prevenção e efeitos da pandemia.

Paulo Henrique de Gois Melo Filho¹

Adriana Gomes Medeiros de Macedo Dantas²

RESUMO

A alienação parental é um tema bastante discutido até hoje, desde a criação da sua lei nº 12.318/2010, e esse foi um dos motivos para o interesse sobre esse tema, poder se aprofundar mais sobre o assunto e discutir as formas de prevenção e os efeitos da pandemia, a metodologia utilizada nesse trabalho foi uma pesquisa básica, descritiva, e bibliográfica, em sua maioria a alienação parental ocorre entre um genitor alienando o outro genitor para fazer com que o filho em questão tenha rejeição pelo genitor que está sendo alienado, seria um processo de lavagem cerebral na criança. Nesse trabalho discutiremos sobre os tipos de guarda existentes no Brasil, e se estas podem prevenir a alienação parental, o que é alinação parental, síndrome da alienação parental, formas de prevenção, efeitos da alienação parental na criança e os efeitos da pandemia para a alienação parental.

Palavras-chave: Alienação parental, Síndrome da alienação parental, formas de prevenção e Pandemia.

Parental Alienation Nowadays: Parental alienation, Parental alienation syndrome, forms of prevention and Pandemic.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio grande do Norte

² Prof^a Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte

ABSTRACT

Parental alienation is a widely discussed topic until today, since the creation of its law No. 12.318/2010, and this was one of the reasons for the interest in this topic, to be able to go deeper into the subject and discuss forms of prevention and effects of the pandemic, the methodology used in this work was a basic, descriptive, and bibliographic research, mostly parental alienation occurs between a parent alienating the other parent to make the child in question reject by the parent being alienated, it would be a brainwashing process in the child. In this paper, we will discuss the types of custody existing in Brazil, and whether these can prevent parental alienation, what is parental alienation, parental alienation syndrome, forms of prevention, effects of parental alienation on children and the effects of the pandemic on alienation parental.

Keywords: Parental alienation, Parental alienation syndrome, forms of prevention and Pandemic.

1. INTRODUÇÃO

A estrutura familiar sempre vem acompanhada da evolução da sociedade, a sociedade ela é mutante e sempre vem se modificando ano após ano de acordo com as necessidades dos indivíduos hoje em dia a sociedade é totalmente diferente do que era no passado decorrente de uma reestruturação da família contemporânea.

Antes do surgimento da constituição federal família era apenas o casamento, ou seja, a união do homem com a mulher com o intuito de procriar e construir uma família, e a família

ela é a base de uma sociedade por isso a família tem toda a proteção do estado como diz o ART” 226” da CF onde o rol ele é apenas exemplificativo pois a família e a sociedade estão sempre mudando de tempos em tempos de acordo com a vontade das pessoas que fazem parte da sociedade, surgindo assim vários tipos de família como a família Matrimonial, informal, e a monoparental.

Porém as uniões podem não ser eternas ocorrendo a dissolução de um casamento, ele pode vir associado por um motivo ou uma gana muito grande de motivos acabando com todos os planos que as duas pessoas tinham ao se casarem como o apoio um com o outro, os sonhos que tinham juntos, e até mesmo os próprios filhos, assim alguns casais mesmo após o término da relação as suas vidas não fica com a solução desejada.

Muito pelo contrário mesmo com o fim da relação um acaba ainda querendo cuidar da vida do outro só que dessa vez não é pelo amor como era com o casamento mas sim pela raiva e pela frustração do término do relacionamento e todo esse rancor essa vontade de um querer machucar o outro para descontar a frustração e no meio de todos esses turbilhões de emoções e sentimentos estão os filhos, que em muitos casos é visto como fruto desse rancor e não do amor que tinham antes.

A alienação parental é um tema bastante discutido até hoje no judiciário desde a criação da lei n 12.318 criada em 26 de agosto de 2010, surgindo assim ainda mais desafios para o direito de família e ainda para a área do direito da criança e do adolescente.

Esse fenômeno chamado alienação parental surge no contexto da disputa de guarda entre os genitores, e pouca gente sabe mas a alienação parental pode não ser desencadeada apenas pelos genitores, mas sim por outros membros da família, como tio, tia, padrasto, madrasta e até mesmo os avós ou também claro como pelo próprio genitor guardião da criança o genitor guardião ou outros familiares começam uma campanha para mostrar que o outro genitor não presta e nem ama o próprio filho ou filho fruto do relacionamento do casal.

Nesse trabalho a problemática consiste: Será que a guarda compartilhada pode evitar ou, pelo menos, diminuir a alienação parental? E a alienação parental aumentou durante a pandemia ou diminuiu?

Nesse Artigo científico iremos nos aprofundar no tema em questão, discutiremos se realmente a guarda compartilhada pode ou não evitar ou reduzir a alienação parental, se ela é uma boa medida para tentar evitar a alienação parental, formas de evitar a alienação parental e como está a alienação parental nesse tempo de pandemia, nesse artigo responderemos a esses questionamentos, já que alienação parental é um assunto bastante discutido até hoje desde a criação da sua lei em 26 de agosto 2010.

2. DIREITO DA FAMÍLIA

O direito de Família sempre vem sendo um dos ramos do direito que mais vem sofrendo transformações sempre existe uma mutação, tem algo novo ou novas discussões sobre temas como, por exemplo, reconhecimento de filhos fora do casamento, união estável, divórcio, as relações afetivas, os tipos de guarda, alienação parental e outros temas, e isso acaba levando a uma nova reestruturação do direito de família pois a família como já citado anteriormente a sociedade e a família vão sofrendo mutações através dos anos, mas primeiro vamos ver o que é família ou quando ela surgiu.

Para a Autora Maria Helena Diniz, em um sentido técnico, família seria “o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filho, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção” (2021. P.12)

Nesse conceito de família apontado por Maria Helena Diniz ela está falando a respeito de um conceito de família onde o principal ponto para se tornar uma família era o afeto, ou seja, o sentimento entre duas pessoas, o amor, o afeto que faria essa união e através dessa união eles teriam uma convivência tanto social como econômica mas era restrito ao pai, mãe e filho e hoje em dia esse não é mais o conceito de família moderna, mas vamos voltar ao passado para entender o que é família e como ela surgiu.

Antigamente o Brasil era povoado pelo povo Indígena, e por conta disso e por razões culturais o relacionamento entre homem e mulher não necessariamente tinham sentimento mas sim eram formados com a intenção de procriar e constituir uma família, e pela forma

como o Brasil acabou sendo colonizado houve há mistura de várias raças, negros, pardos, brancos todos carregando uma diferente cultura querendo passar adiante através das gerações.

Então era muito comum o homem ter mais de uma mulher pois a função do que era família desde a época dos indígenas era de procriar o seu povo e a sua cultura então era muito comum a mulher ter vários filhos e os homens várias mulheres

Com isso era muito comum acontecer o pátrio poder ou o patriarcado, que era onde o homem era o chefe da família, ou seja, o homem que deveria trabalhar se socializar economicamente, trazer todo o sustento da família para conseguir sustentar sua mulher e seus filhos e para a mulher nessa época só restava cuidar do filho e da casa com tarefas domésticas.

Todo o poder da família era concentrado na figura do homem, ele quem tinha o poder maior, ou seja, ele quem decidia tudo sobre sua mulher e seu filho afinal o poder de decisão, econômico, de tudo quem comandava era a figura masculina ele quem escolhia o que deveria ser feito, o que comprar para comer todas as decisões teriam que passar por ele ou serem ordenadas por ele.

Nessa época a mulher não tinha poder nenhum de decidir nada, não tinha voz para opinar ela apenas teria que obedecer a vontade superior do homem na relação e durante muitos anos a vida de muitas famílias foram assim a mulher sempre submissa ao homem sempre submissa a tudo inclusive as vontades do homem, e devido à influência da igreja católica o casamento deveria ser eterno.

Nessa época não existia o divórcio, o casamento o casal estando feliz ou não ele tinha que ser eterno, porém desde aquela época já existia o casamento religioso e o civil essa parte citada agora refere-se ao que era chamada na época de família da civilização romana que era justamente essa parte do pater poder onde inclusive o pater tinha poderes e vontade soberana sobre os descendentes não emancipados.

O viés marcadamente hierarquizado da família levava a atribuir, ao homem, a representação legal da família. Assim, era ele o chefe da sociedade conjugal, o "cabeça" do casal, com uma série de privilégios a comprovar sua superioridade. Era dele a responsabilidade pela manutenção da família, cabendo-lhe administrar os bens comuns e os bens da mulher. Ele é quem fixava o domicílio conjugal. A mulher tinha de se submeter à vontade do marido. Essa supremacia masculina se

evidenciava, também, no poder familiar, que se denominava pátrio poder, ou seja, o poder do pai. Havendo divergência entre os genitores, prevalecia a palavra dele. A vontade da mulher nada valia. No máximo, podia ela socorrer-se do juiz para tentar ser ouvida. A mulher, ao casar, era obrigada a adotar o sobrenome do marido. Perdia sua plena capacidade, pois se

Tornava relativamente capaz e precisava da autorização do marido para trabalhar. Ao ficar viúva, vindo a casar novamente, perdia a guarda dos filhos menores. (DIAZ, 2016 P.263)

Já a família no direito canônico foi marcada principalmente pelo cristianismo, como já citado anteriormente a sociedade antiga era muito influenciada pela igreja católica e pelo cristianismo, nesse caso para o cristianismo e para a igreja católica o casamento deve ser eterno, somente a morte separaria essa união divina, e essa nova concepção de família perante Deus ocorreu devido a queda do império Romano e a partir daí começou a mulher a ter um pouco mais de voz, de liberdade, de vontade.

Por que a partir desse casamento todo assunto doméstico e educação dos filhos era a mulher quem decidia o que seria o melhor e nesse momento a Igreja estava tão forte que passou a ter poderes para interferir nos assuntos familiares, e faria de tudo para acabar com o que achasse errado perante o seio familiar, e a partir daí a igreja passou a ditar o que seria uma família “normal” vale lembrar que nessa época jamais seria aceito algum tipo de união estável, nem união homoafetiva nem nada diferente do casamento que a igreja considerava “normal” e correto fazendo com que o casamento religioso fosse a única conduta considerada certa e aceita perante a sociedade e a Deus.

Então com o passar do tempo muitos casais começaram a não se entender mais e queria se separar, vale lembrar que nessa época jamais seria aceito algum tipo de união estável, nem união homoafetiva nem nada diferente do casamento que a igreja considerava “normal” e correto.

Somente em 1977 foi criado o divórcio, mas a final o que é o divórcio? Quando o casal não quer mais ficar junto, quando já não estão se dando tão bem e não querem mais morar juntos nem ficar juntos o processo que de separação do casal se dá através do divórcio, o divórcio é o rompimento definitivo e legal do casamento civil, mas divórcio só passou a ser

possível através da emenda constitucional de número 9 de 28 de junho de 1977 e foi regulamentada pela lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977.

Mas logo no início que foi apresentada essa proposta causou muita contradição e polêmicas, pois assim que a proposta foi apresentada seria uma mudança radical na vida das pessoas, e mesmo assim foi aprovada de forma limitada, começou com a separação consensual apenas após 2 anos de casamento e que poderia ser decretada e teria que ter o pedido homologado por um juiz, e nessa época também já tinha a possibilidade de uma separação litigiosa mas em ambas o casamento ainda não acabava, era necessário pedir o divórcio.

Este só poderia ser pedido três anos após a separação judicial, nessa época também só era permitido se divorciar uma única vez na vida inteira, e para casais separados a mais de cinco anos eles poderiam pedir o divórcio direto, o divórcio direto seria porque os cônjuges já não estavam morando juntos nem convivendo juntos, com a constituição de 1988 esses prazos acabaram diminuindo o divórcio indireto poderia ser requerido após um ano da separação judicial e o indireto poderia ser requerido dois anos após a separação de fato.

Outro avanço para o divórcio ocorreu em 2007 com a criação da lei 11.411 de janeiro de 2007 com essa lei tanto a separação consensual tanto o divórcio não precisavam ir mais diretamente a justiça, mas poderia ser agora requerida em cartório mas esses casos no cartório era apenas para casais que concordassem em tudo na separação e não podiam ter filhos menores de idades, nesse caso teria que ser solicitado judicialmente para o juiz também avaliar os direitos dos menores ou incapazes.

Mas a maior evolução do divórcio no Brasil ocorreu em 2010 através da emenda 66 de 2010, onde as pessoas não tinham que fazer uma prévia separação de um ano ou dois dependendo do tipo de separação a partir de 2010 os casais podiam se casar hoje e se divorciar no outro dia, acabando com essa prévia separação que era necessária antes, não existia um prazo mínimo para ocorrer o divórcio, o que ajudou muito todos os casais que não estavam felizes em sua relação e queriam acabar de vez com a relação através do divórcio.

Depois de se entrar com o pedido de divórcio e o casal tiver filhos teremos que falar outra parte importante desse trabalho que será os tipos de guarda para os filhos dos casais que estão se divorciando, quais os tipos de guardas? Em qual casa a criança ira morar?

O juiz terá que olhar o melhor para as crianças sempre o foco da decisão do juiz será de defender os interesses e direitos da criança, mas isso veremos nesse próximo ponto do trabalho, mas antes de entrarmos no próximo ponto do trabalho e interessante citar as proibições de quem não pode casar que consta no CC Art.1521 com o rol taxativo, agora vamos para o próximo tópico desse trabalho que será sobre os tipos de guardas

3. GUARDA DOS FILHOS

São inúmeros os motivos que levam a dissolução de um casamento ou união estável entre duas pessoas, as vezes são a soma de vários motivos ou apenas um motivo para que haja essa dissolução, e então com o divórcio caso o casal tenha filhos chega a pior parte da dissolução da relação que seria a guarda da criança.

Normalmente devido a parte histórica como mostrado anteriormente nesse trabalho geralmente a mãe é apontada como principal genitora para cuidar da guarda do filho, e o pai seria o genitor que seria o provedor material e era assim que na maioria das vezes ocorria antigamente, mas em 1988 com a Constituição federal com base no art. 226, § 5º passou a ocorrer igualdade entre o homem e a mulher para a guarda dos filhos acabando de vez com essa discriminação do papel de cada genitor ser fixo um cuidar da criança.

O outro ser o provedor material da criança, a partir desse momento passou o ECA a fazer com que as crianças e os adolescentes fossem prioridades absolutas e sujeitos de direito, o termo “guarda” mostra quem tem o filho em sua companhia com quem o filho reside, mas isso não significa que o outro genitor perdeu a guarda da criança ou do adolescente em questão, ambos os pais ainda tem sim o poder familiar sobre o menor, mas normalmente o filho acaba vivendo com um deles e ao outro cabe o direito a visitação e o genitor que conviver com o filho no mesmo local é usado o termo de guarda.

Esse genitor que tem a guarda da criança, nesse caso a expressão de guarda é usada no sentido de objeto ele que “detêm” a criança em seu poder na sua casa, mas como está bem

destacado no CC/2002 (art. 1634 CC/2002) deixa claro que ambos tem o poder de exercer o poder familiar sobre o filho.

Antigamente o código civil de 1916 tratava o direito de guarda como um mero desdobramento do poder familiar, algo sem muita importância, somente com a criação do código civil de 2002 passou a abordar com importância o tema referente a guarda que estavam nos arts. 1.611 e 1.612 e no 1.583 até o 1.589 e com a criação da lei nº 11.698/08 acabou alterando esses últimos artigos pois passou a se admitir no direito Brasileiro a guarda compartilhada, que sofreu algumas mudanças decorrente da lei nº 13.058/14. (BRASIL.2014)

Então a partir dessa lei ocorreu fundamentais mudanças a respeito de guarda no direito Brasileiro com base nisso o direito Brasileiro passou a ter três tipos de guarda que são: guarda unilateral, guarda alternada e a guarda compartilhada..

A guarda unilateral a um dos genitores só é deferida quando o outro expressamente manifesta o desejo de não exercer a guarda (CC 1.584 § 2.º). Ainda assim, mantém o direito de convivência 760/1250

(CC 1.632). O exercício exclusivo da guarda não retira e nem limita o poder familiar do genitor não guardião. Somente na falta ou impedimento de um dos pais é que o outro exerce o poder familiar com exclusividade (CC 1.631).(DIAZ 2016 p. 760)

Com base na definição de Berenice, a guarda unilateral de forma simples e direta seria o tipo de guarda onde apenas um dos genitores teria a guarda da criança cabendo ao outro apenas o direito a visitação e ao pagamento a pensão, graças a doutrina atual não existe mais a primazia da mulher como mostrado anteriormente que a guarda era sempre da genitora, isso graças aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade.

O outro modelo de guarda seria a guarda alternada, que seria que o filho mora com os dois pais, alternando entre a casa de ambos podendo ser semanalmente, quinzenalmente, mensalmente, ou a que melhor se adapte o filho, então ambos os genitores compartilham decisões fundamentais sobre a vida do filho, também temos a guarda compartilhada, que seria

a divisão das decisões a respeito do filho, ocorrendo uma divisão de responsabilidade os pais mesmos separados deveram decidir em conjunto a respeito da vida do filho em relação a tudo.

Como por exemplo a educação em qual escola ele vai estudar, qual seria a melhor escola para ele entre outras obrigações mas o foco é que ambos façam isso em acordo e juntos, a ideia é que a separação do casal não separe as obrigações com o filho que todas as decisões a respeito do filho sejam tomadas juntas.

Devemos também ficar atentos a algumas coisas, por exemplo, devido a algum motivo os genitores da criança não podem ter a guarda do filho, então caberá ao juiz indicar alguém para ter a guarda dessa criança e esse terceiro será chamado de guardião, independente de ser parente ou não do menor, o guardião se tornará responsável legal e ele quem ira gerir sobre toda a criação da criança, tanto em educação, assistência moral e material, inclusive o guardião tem direito a se opor a terceiros sobre essas questões, inclusive aos próprios pais biológicos da criança, inclusive isso fica bem claro no artigo 33 do ECA que fala:

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

Vale ressaltar que todos esses tipos de guardas, artigos, decisões judiciais é sempre focada no bem-estar e no desenvolvimento da criança, independente de quem detenha o poder sobre a guarda da criança, qual o tipo de guarda, o juiz sempre ira analisar e decidir oque será melhor para criança, qual modo ira beneficiar mais a criança tanto na parte afetiva quanto na parte de educação, material, na escolha da guarda isso sempre é levado em consideração sendo o foco principal sempre o melhor para o menor em questão.

4. GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral se encontra no art. 1.583, como já citada anteriormente a guarda unilateral é aquela onde é atribuída a apenas um dos genitores, ou alguém que o substitua como consta no dispositivo legal:

Art. 1.583. CC – A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Como bem mostra o Art. 1.583 a guarda é conferida a apenas um dos genitores, enquanto o outro cabe o direito a visitação da criança, mas vale lembrar como citado anteriormente que mesmo sem a guarda o outro genitor não perde o poder familiar esse genitor apenas não irá mais residir com o menor, antes da criação da lei 13.058/2014.

A guarda unilateral era a mais comum, onde geralmente a mãe ficava com a guarda do menor e o pai com direito as visitas, mas após a criação da lei 11.698/ 2008 a guarda unilateral não está sendo mais recomendada pelo direito, ela só está sendo atribuída em último caso quando os genitores realmente não chegam a nenhum acordo, ou quando realmente se torna inviável a guarda compartilhada onde realmente prejudicaria o menor de alguma forma física ou mental.

Vale ressaltar que também existe a guarda unilateral atribuídas para terceiros, quando o juiz realmente se convencer que nenhum dos genitores preenchem as condições necessárias para ter a guarda do menor, inclusive no divórcio os pais podem acordar que querem realmente a guarda unilateral, se isso claro for o melhor para os interesses dos filhos. Ainda com base no Art. 1583 vale ressaltar § 5º:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos

Como bem mostra o § 5º mesmo o genitor que não tiver a guarda não o exime de querer o bem do filho menor, ele pode sim a qualquer momento solicitar informações sobre o filho ao genitor ou genitora que detêm a guarda do filho, para saber a respeito da educação, se o filho está se alimentado bem, como que a outra parte esta gastando o dinheiro, se está gastando sempre com o foco no filho, com roupas, educação, alimentação, se o genitor que não detêm a guarda suspeitar que a outra parte não está cuidando bem do filho menor que está sendo relapso em relação ao filho.

Pode inclusive como mostra no paragrafo solicitar prestação de contas para saber como a pensão está sendo gasta, se realmente o foco da pensão está nos cuidados essenciais para o menor em questão. Como já citado hoje em dia a guarda unilateral ela só está sendo sugerida e acatada como algo secundário não mais como antigamente que era a principal tipo de guarda sugerida e acatada, dando preferência a guarda compartilhada.

Com isso a guarda unilateral acaba ficando como um acessório instrumental, pois a guarda compartilhada acaba atendendo melhor ao interesse da criança menor, acabando naturalmente se tornando a primeira opção quando se trata em guarda para os filhos, crianças menores ou adolescentes, sendo a guarda unilateral sendo recomendada apenas em último caso ou quando for para o interesse e para o bem da criança, ainda vale ressaltar que a legislação fala que a criança pode escolher com qual genitor quer ficar a partir dos 12 anos de idade, e isso pode gerar vários conflitos entre os genitores e também entre a criança e os genitores.

5. GUARDA ALTERNADA

Outra modalidade de guarda presente no direito Brasileiro seria a guarda alternada, esse tipo de guarda não está presente na legislação brasileira, pois como mostrado

anteriormente a legislação no Art.1583 só propõe a unilateral e a compartilhada, e essa guarda alternada ela é baseada em decisões e jurisprudências.

Uma modalidade que se aproxima da guarda compartilhada é a guarda alternada. Nesta, o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz, na residência de um e de outro. Por exemplo, o filho reside com um dos pais durante o período escolar e com outro durante as férias, notadamente quando as residências forem em cidades diferentes. Alguns denominam essa modalidade de residências alternadas. Em nível pessoal o interesse da criança é prejudicado porque o constante movimento de um genitor a outro cria uma incerteza capaz de desestruturar mesmo a criança mais maleável. A doutrina especializada recomenda que sua utilização deva ser feita em situação excepcional, porque não preenche os requisitos essenciais da guarda compartilhada, a saber, a convivência simultânea com os pais, a corresponsabilidade pelo exercício do poder familiar, a definição da residência preferencial do filho. (LÔBO, 2011, p. 204)

Por se tratar de um modelo de guarda que não existe legislação, apenas jurisprudência, não é muito comum ser utilizada, nesse modelo de guarda os pais acabam alternando a guarda da criança ou do adolescente, na casa de cada um dos genitores, onde cada um exerce com exclusividade a guarda do menor, em um período específico, esse período acaba variando, podendo ser semanal, quinzenal, mensal ou as vezes mais, depende da predeterminação do período acordado.

A guarda alternada é a que mais se aproxima da guarda compartilhada, pois existe um consenso entre os pais do menor, esse acordo é estipulado entre os próprios pais, exatamente o oposto da guarda unilateral onde inclusive um dos critérios para aplicar a guarda unilateral é justamente a falta de acordo entre as partes, mas nessa modalidade de guarda alternada a criança passa a viver alternadamente na casa dos pais como citado anteriormente, dependendo do acordo feito pelos pais ou o que o juiz decidir.

Como por exemplo o filho reside um mês com um dos genitores e depois troca e passa um mês com o outro, diferente da guarda compartilhada eles não exercem o poder familiar em relação aos filhos juntos, muito pelo contrário durante esse tempo de convivência cada um

tem autonomia pra educar o filho como bem entender sem discutir com o outro genitor sobre nada do que está fazendo ou proporcionando ao filho menor.

Esse tipo de guarda não é muito aceita por alguns tribunais de justiça do país, porque como já citado anteriormente não existe uma legislação específica sobre esse tipo de guarda, sem falar que esse modelo de guarda com toda essa alternância da criança de casa em casa pode gerar conflitos na criança, como, por exemplo, um genitor falar algo e ensinar algo e logo depois ele vai pra casa do outro genitor que acaba falando tudo ao contrário do outro, e isso pode afetar a criança ou o adolescente deixando ele um pouco perdido no que deve seguir ou o que não deve seguir ou em qual genitor acreditar.

Também essa mudança de lar o tempo todo pode gerar nele uma sensação de instabilidade, também tem outro lado que a criança por ter mais de um lar tem a oportunidade de ter mais amigos pois estará em mais de um local podendo ter mais amigos, claro isso vai depender de cada criança ou adolescente e de cada caso prático.

Por isso esse tipo de guarda por não ter uma legislação específica e por todos esses pontos citados acaba sendo aprovada em alguns casos específicos, se realmente ficar comprovado que esse é o melhor tipo de guarda para criança ou para o adolescente, vale ressaltar também que o tipo de guarda pode ser mudada a qualquer momento, desde que seja mais benéfico para o menor, mas apesar desses pontos citados como problemas a guarda alternada acaba sendo mais uma escolha para o magistrado, para ele escolher o que for mais benéfico para o menor, acaba sendo mais uma opção para o melhor tipo de guarda para o caso específico, pois como já foi citado o foco da guarda é sempre o melhor para o menor.

6. GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada atualmente é o tipo de guarda adotada como regra pelos Juízes, ou seja, ela é considerada a mais completa entre os tipos de guardas do direito brasileiro, se não tiver nenhum impedimento para aplicar a guarda compartilhada ela será aplicada, a guarda compartilhada como já citada anteriormente surgiu com a lei 11.698/2008 alterando os artigos 1.583 e 1.584 do CC/2002, e logo depois também teve a criação da lei

13.058/2014 fazendo mais algumas alterações, a partir desse momento a guarda compartilhada passou a ser regra, vale destacar também o primeiro parágrafo do Art.1584 que mostra muito bem como a guarda compartilhada é indicada como a principal até mesmo pela nossa legislação:

§1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

A partir da criação dessas leis acabou impactando radicalmente nos tipos de guardas, antes a mais indicada era a guarda unilateral, o conceito de guarda compartilhada seria que com base nessa lei esse regime de guarda os pais deveriam passar a equilibrar o tempo de convivência com o filho menor, de modo que a guarda é exercida por ambos os pais separados, mesmo os pais separados eles exercem com plenitude o poder familiar e a guarda acaba sendo substituída pelo direito de convivência com o filho.

Fazendo com que ambos os pais tenham impacto direto nas decisões a respeito do filho, tanto na educação, alimentação, Higiene, ambos os pais devem ver o que é melhor para a criança e entrarem em um acordo, isso seria para evitar que o menor acabe ficando sem contato ou com pouco contato com o outro genitor que não tenha a guarda, pois esse genitor acaba não participando da maioria das decisões a respeito do filho, e com a guarda compartilhada isso não é para acontecer o intuito é que acabe gerando mais cooperação entre os pais, diminuindo os conflitos

Podendo até em alguns casos prevenir a alienação parental, pois ambos os pais estarão presentes na vida da criança, sem falar que com esse tipo de guarda acaba não gerando mudanças radicais na vida do filho menor pois ambos os pais estarão presentes e com contato com a criança mesmo não morando mais na mesma casa ainda deverá ser bem presente na vida do menor, esse tipo de guarda busca a igualdade entre os genitores, inclusive ambos os genitores da criança respondem solidariamente a qualquer infração que o filho venha a cometer.

Diferente dos outros tipos de guarda que no caso quem responde as infrações do filho é a pessoa que detém a guarda da criança, e além de ser ótima para a criança esse tipo de guarda é ótima também para os pais pois os tornam mais presentes na vida da criança, ambos

devem educar e tomar as decisões em relação a criança em comum acordo, por esses motivos essa acaba sendo o tipo de guarda mais recomendado em juízo, vale ressaltar que a guarda compartilhada difere-se da alternada porque nesse caso a guarda compartilhada não é o mesmo que residência alternada.

Normalmente quando aplica-se esse tipo de guarda a criança mora com o genitor que tenha mais tempo disponível para cuidar da criança, mas claro ambos devem tentar dividir igualmente o tempo com o menor, ambos devem tentar ser presentes no cotidiano da criança menor, por exemplo, um dia um leva a criança pra escola, o outro busca a criança na escola, no outro dia um almoça com a criança, o outro leva para jantar.

Assim mantendo sempre o objetivo desse tipo de guarda, ambos presentes e acompanhando de perto o desenvolvimento da criança, mas dependendo do caso prático isso nem sempre é possível com tanta frequência, então o juiz tentara fazer um acordo onde a criança tenha sempre o máximo de contato com ambos os pais.

Por exemplo um dos genitores não pode ser presente para a criança todo dia, mas a cada dois dias ele pode, então ele tera contato com a criança a cada dois dias, vai depender de cada caso prático, Algumas pessoas ainda tem dúvidas e acham que na guarda compartilhada não existe o pagamento de pensão para a criança menor e isso é errado.

Vale ressaltar que a guarda compartilhada não anula o pagamento da pensão alimentícia o genitor que morar com o filho deve receber o valor estabelecido em juízo para pagar as despesas em relação a criança menor e será levado em conta tudo que é levado no pagamento de pensão dos outros tipos de guarda que será com base na situação financeira do genitor proporcional ao gasto da criança.

Com a guarda compartilhada a criança dependendo da idade que tiver não precisa opinar sobre com qual dos pais ela pretende morar como é o caso da guarda unilateral onde essa opinião tem um peso muito grande para a decisão do juiz, fazendo com que a criança não tenha medo de magoar o outro genitor, ou então achar que ao escolher um estará automaticamente negando o amor que sente pelo outro.

Evitando assim um grande conflito entre os genitores e filhos que acontece quando se escolhe a guarda unilateral, por todos esses pontos citados a guarda compartilhada é sempre

via de regra a mais indicada para a escolha dos tipos de guarda pois ela é considerada a mais completa.

7. ALIENAÇÃO PARENTAL

Inúmeros são os motivos que levam ao fim de uma relação, e muitas vezes isso pode afetar o laço dos pais com os filhos, a maior parte dos divórcios vem por motivos pessoais ou sociais.

Como já mostrado anteriormente quando ocorre o divórcio, ou seja, o rompimento conjugal e esse casal tem filhos é preciso definir alguns pontos importantes como a regulamentação das guardas, visitas e pensão alimentícia ao filho menor, assim como já mostrado o próprio direito irá cuidar dessa parte da dissolução do casal.

A alienação parental ela é regida pela lei 12.318/2010, mas o que é alienação parental? Alienação parental é quando alguém estimula a criança a repudiar o outro genitor, e infelizmente isso se tornou bastante comum, basta fazer uma rápida pesquisa em processos judiciais de divórcio e encontrara bastante processo que consta nos autos sobre alienação parental, inclusive a própria lei tem uma definição bem ampla sobre alienação parental no seu artigo segundo da lei 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com esse artigo fica bem claro o que é a alienação parental como mostra o artigo será considerado alienação parental a interferência de genitores ou terceiros na formação psicológica da criança ou do adolescente para que este repudie um genitor, com base na própria lei podemos perceber que a alienação parental não necessariamente ocorrerá apenas por um genitor contra o outro, podendo ocorrer por outros membros da família ou por terceiros que tenham autoridade sobre a criança.

Como mostra o artigo as vezes até os próprios avós acaba tomando as dores da separação de um dos genitores e faz de tudo para falar mal dele para o menor, isso é muito ruim pois alguém mexerá com os sentimentos da criança para desmoralizar um dos genitores, mas infelizmente a alienação parental é mais comum a partir de um cônjuge alienando o outro, ainda hoje é muito comum o fim de um relacionamento ser conturbado onde um cônjuge acaba tendo sentimentos de raiva ou muitas vezes ódio pelo outro, querendo de alguma maneira prejudicar o outro e isso infelizmente pode respingar no filho do casal.

Isso acaba sendo mais comum quando um dos cônjuges tem a guarda e o outro cabe o direito a visitação, em vez de superar toda a situação colocar o filho menor acima de tudo, todo o bem-estar psicológico para um bom desenvolvimento da vida do menor, acaba falando mal do outro genitor para a pobre da criança, fica falando que o outro genitor não presta que abandonou a família, se por acaso faltar a uma visitação fala que não ama mais a criança.

E muitas vezes todas essas dificuldades são criadas pelo guardião da criança só para prejudicar o ex, para ter como se vingar de algo que ficou magoado ou com ódio, e isso é muito ruim para o desenvolvimento do menor, mesmo muitas vezes a intenção não seja prejudicar a criança, pois o outro está mal com o fim da relação e só quer falar mal e falar que não presta o outro genitor.

Mas para uma criança ou adolescente em formação é muito ruim, e isso querendo ou não acaba “programando” a criança para ela detestar, ter ódio do outro genitor em questão e isso é horrível pois ainda que o casamento ou a união estável tenha acabado o outro continua sendo mãe ou pai do menor e não é saudável para ninguém muito menos para uma criança ter ódio ou repúdio do pai ou da mãe, ainda com base na lei 12.318/2010 vale o destaque do parágrafo único que fala:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós

Com base nesse parágrafo podemos ver alguns exemplos sobre formas de alienação parental, mas vale deixar claro que esse rol ele é exemplificativo, ou seja, ele apenas dá alguns exemplos de como pode ocorrer a alienação parental para o juiz se basear na hora de tomar a decisão se está ocorrendo ou não a alienação parental, com base nele podemos perceber que o alienador tenta de tudo para prejudicar a relação do alienado com a criança, como mostra a autora Maria Berenice Dias onde ela sobre a alienação parental:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação parental mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas: depressão suicídio e, na maturidade – quando atingida-, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.(2016.P. 883)

Com essa fala de Maria Berenice Dias podemos ver como a alienação parental faz mal para uma criança ou adolescente isso acaba transformando o menor em uma pessoa totalmente oposta ao que os pais queriam, inclusive nesse mesmo trecho ela menciona outro detalhe:

“Nesse jogo de manipulação, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual” (2016 .P 883)

Os genitores ou guardiões da criança menor acabam chegando ao extremo para tentar afastar o filho de um dos genitores, inclusive chegando a fazer o filho acreditar nesse abuso sexual falso, e acaba repelindo o alienado e isso acaba complicando a vida dos três e levando

mais problemas para o juiz, pois o juiz não saberá se isso é realmente falso ou não, então o juiz terá a obrigação de reverter a guarda ou suspender as visitas até que tudo seja investigado, e isso levará um longo tempo afastando a criança do outro genitor.

Vale ressaltar ainda a Lei 13.431 de 2017 que diz :

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Nesse artigo mais especificamente no inciso II, alínea “b” ele mostra que o ato de alienação parental é considerada um tipo de violência psicológica, ou seja, a própria lei já trata como algo muito grave, porque a alienação parental pode gerar feridas psicológicas incuráveis onde a criança ou o adolescente em questão pode nunca mais se recuperar delas, pode inclusive carregar para sempre essas feridas psicológicas.

Através de todas essas praticas citadas tanto por Berenice quanto a própria lei surgiu a síndrome de alienação parental, apesar de um complementar o outro é muito importante sabermos a diferença entre eles como mencionado anteriormente.

Alienação parental é quando alguém estimula a criança a repudiar o outro genitor, já a síndrome da alienação parental são os efeitos que a alienação parental causa nessa criança ou nesse adolescente, como o próprio nome já diz a palavra Síndrome vem de um conjunto de

sintomas, ou seja, um distúrbio, como já citado até por Maria Berenice são inúmeras as consequências psicológicas que essa criança ou adolescente em formação sofrerá.

Algumas delas podem ser irreversíveis, a primeira vez que a síndrome foi abordada foi pela primeira vez em 1980, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, para ele a Síndrome da alienação parental ou SAP se desenvolve a partir de um tipo de programação ou lavagem cerebral realizada por um genitor fazendo assim com que a criança rejeite o outro genitor.

A partir disso essa síndrome ficou conhecida em vários países, vários lugares do mundo passaram realmente a entender o que era essa síndrome e que ela já existia a muito tempo em vários cantos do mundo, com base em vários estudos é possível descobrir em que grau a síndrome da alienação parental se encontra.

O primeiro é o chamado de estado leve: que seria o estado inicial da síndrome a sua principal característica é a sutileza onde a criança começa a receber pequenas informações negativas sobre o genitor alienado, isso acaba mudando a figura que a criança tem a respeito do genitor alienado, e aos poucos o filho começa a desconfiar e começa a repulsar algumas vezes o genitor, mas nesse momento ainda existe afeto e a repulsa não é grande.

Depois começa o segundo estágio denominado de moderado, nesse estado o filho começa com frequência a ser contra o genitor alienado, começa a ser contrário as decisões do genitor alienado, começando a deixar claro ao desejo de repulsa e querendo o afastamento do genitor alienado.

O último estágio é chamado de grave: nesse estado é o preocupante, nesse estágio o filho alienado passa a não querer mais contato ou proximidade com o genitor alienado, tornando visível que o afeto que ele sentia pelo genitor alienado já não existe mais transformando esse afeto em ódio, repulsa, e nesse último estado é onde a síndrome é realmente caracterizada e confirmada, e como já citado anteriormente essa síndrome pode causar inúmeras sequelas ao filho menor.

Comprovada a existência da SAP (Síndrome da alienação parental) na criança malefícios podem ocorrer, isso fica bem claro pois começara com uma instabilidade emocional, que pode se manifestar como depressão, ansiedade, nervosismo e com essas instabilidades podem levar a criança a facilmente se tornar agressiva.

Uma vez que a SAP é confirmada comprometera o psicológico da criança, e com a SAP com esse ódio implantado na criança como já dito antes quase uma programação a criança acabara perdendo um vínculo muito forte, um vínculo de amor onde seria necessário para o seu desenvolvimento saudável, onde afetara tanto a criança quanto ao genitor, essa perda desse vínculo não será saudável para nenhum dos dois como diria François Podevyn:

“O vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos. A criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita.”

Como mostrado a perda desse vínculo acabará também refletindo no ambiente familiar, com todo esse ódio programado a criança não ira mais querer ver o genitor alienado nem o resto da família do genitor alienado, ou seja, isso tornara ainda pior o desenvolvimento da criança pois ela ira acabar se afastando de avós, tios, primos pois a criança sentira ódio do genitor alienado e de todos que fizerem parte do ciclo deste, inúmeras laços afetivos e de amor serão quebrados aos poucos da pior maneira possível.

Podemos citar mais alguns efeitos na criança que tenha comprovada a SAP que podem ser uma incapacidade de adaptação, depressão, transtorno de imagem e identidade, desespero, hostilidade, dupla personalidade e as vezes até o suicídio, e mesmo que algum dia a SAP consiga ser cessada alguns efeitos já não tem mais reversão, portanto a criança terá que ter um acompanhamento de vários profissionais envolvendo psicólogos, assistentes sociais, médicos para tentar conseguir ajudar essa criança a voltar a ter uma mente e um psicológico saudável, inclusive o próprio direito na lei 12.318/2010 como mostra no seu Art. 5º:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da

forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Com base nesse artigo podemos perceber que a lei já tenta prevenir que ocorra a alienação parental para que não chegue na SAP, já havendo indícios da ocorrência de alienação parental o juiz imediatamente já solicitará uma perícia psicológica ou biopsicossocial para que o diagnóstico ocorra o mais rápido possível para tentar evitar o máximo de dano psicológico a criança ou ao adolescente, inclusive na própria legislação o legislador pode punir o genitor alienador como mostra em seu Art. 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Nesse artigo 6º podemos perceber que a própria legislação tem maneiras de punir o genitor alienador para que ele não cause danos psicológicos grave a criança, que começa com uma simples punição como uma advertência até punições mais graves como a suspensão da

autoridade parental, mas o melhor jeito para que não ocorra nem a alienação parental nem a SAP seria a prevenção e um bom jeito para que isso ocorra foi a criação da guarda compartilhada.

Por que a maioria dos casos de alienação parental ocorre quando o genitor detentor do poder de guarda tenta prejudicar o genitor que tem apenas o direito a visitaç o, j a a guarda compartilhada como o tempo de conviv ncia com a crian a   compartilhado e ambos os pais educam e tomam decis es importantes em rela o ao futuro da crian a acaba tornando mais dif cil um genitor alienar o outro, pois acaba inibindo toda a programac o de  dio e o afastamento pois ambos estar o presentes no cotidiano da crian a, inclusive   isso que diz Waldyr Grisard Filho:

Nesse novo paradigma pais e filhos n o correm riscos de perder a intimidade e a liga o potencial. Ele   o plano mais  til de cuidado e justi a, aos filhos do div rcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma rela o permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corol rio a limita o dos conflitos parentais cont nuos. Ele recomp e os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separa o. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do div rcio” (2000, p.113).

Ainda assim, a melhor maneira para evitar a aliena o parental e o SAP seria cada genitor p r a m o na pr pria consci ncia e colocar a crian a acima de todos os problemas que tiveram com o outro genitor, por mais que um genitor ainda esteja com raiva do outro ou algo que fez, o filho deve ser a prioridade e por isso devem focar no bem psicol gico e social da crian a deixando as diferen as de lados pelo bem do filho.

Hoje em dia com a pandemia do Covid-19 muitas fam lias tiveram seu cotidiano e vidas afetadas, incluindo um aumento no n mero de div rcios, uma nova rotina acabou sendo criada uma rotina jamais vista no Brasil onde todos os Brasileiros e o mundo todo tiveram que se adaptar e diante dessa pandemia especialistas passaram a perceber um crescimento agravante da aliena o parental, devido a pandemia as autoridades sanit rias passaram a recomendar o distanciamento social.

Dentre outras medidas a principal seria o distanciamento, claro a fim de evitar a contaminação em massa, para poder reduzi-la o máximo possível, e com base nisso aquelas crianças que estavam sob guarda compartilhada acabaram sendo prejudicadas, como mostra alguns casos práticos dos tribunais do DF e do paraná.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. TUTELA DE URGÊNCIA. CONVIVÊNCIA FAMILIAR FÍSICA. PANDEMIA DO COVID - 19. EXCEPCIONALIDADE. DECRETO N. 40.817. LIMITAÇÃO CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS. FLEXIBILIZAÇÃO MEDIDAS. AUMENTO DE INFECTADOS E ÓBITOS. ASCENSÃO PANDEMIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. PROTEÇÃO DA CRIANÇA. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DIREITO DE VISITAS. CONVIVÊNCIA FAMILIAR POR MEIO VIRTUAL. DECISÃO REFORMADA. 1. A situação excepcional vivenciada por todos decorrente da pandemia do COVID - 19 (?coronavírus?) ensejou recomendações das autoridades médico/sanitárias de distanciamento social, porquanto dispõe o artigo 10 do Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020, que revogou o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, do Governo do Distrito Federal, que ?a circulação de pessoas idosas, crianças, gestantes e com comorbidade se limite às necessidades imediatas de alimentação e saúde, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Distrito Federal que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis?. 2. À criança é assegurado, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à convivência familiar (Art. 227 da CF). 3. A flexibilização das medidas de isolamento/distanciamento social, com a autorização do funcionamento do comércio em geral pelo Poder Executivo local, não altera o Decreto n. 40.817 que manteve a limitação de circulação de crianças apenas às necessidades imediatas de alimentação e saúde. **4. O crescente número de pessoas infectadas e de óbitos por Covid - 19 no Distrito Federal, a revelar que a curva da pandemia atualmente está em ascensão**, recomenda a suspensão temporária do exercício do direito de visitas do genitor à criança, o que constitui medida de precaução que visa assegurar à menor o seu direito à preservação de sua saúde, protegendo-a do risco de contaminação do denominado ?coronavírus?. 5. Resta assegurada a convivência familiar por meio virtual em dias e horários a serem estabelecidos pelo Juízo a quo, com a possibilidade de compensação posterior dos dias em que o genitor não pôde ter contato físico com a criança. 6. Eventual reavaliação por parte do Governador do Distrito Federal da medida que limita a circulação de crianças ou qualquer fato novo hábil a ensejar a modificação da situação delineada e decidida nestes autos deverá ser submetida ao crivo do Juízo de origem. 7. Agravo de Instrumento provido. (TJDFT, Classe do processo 07078552220208070000 Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Registro do acórdão nº 1273341. Data de julgamento: 19/08/2020. Órgão julgador: 7ª Turma Cível. Relator: Getúlio de Moraes

Oliveira. Data da intimação ou da publicação: 25/08/2020. Pág. Sem página cadastrada. Decisão: Conhecido. Provido. Maioria.) (grifei)

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de guarda movida pela avó materna. Fixação de visitas provisórias. Insurgência do genitor. Parcial acolhimento. Suspensão das visitas de forma presencial. Restrições impostas pela pandemia COVID-19. Avó que compareceu em eventos públicos com aglomeração de pessoas. Necessidade de preservar a integridade física do infante. Visitas que devem se dar por meio virtual até que a orientação de isolamento social perdure. Decisão reformada. 1. “Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais” (DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 386). 2. Hipótese em que a visitação avoenga poderá colocar em risco o infante, sendo prudente o regime de visitação mais restrito, com a suspensão presencial dos encontros e realização de forma virtual, por meio de videochamadas ou outros meios. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, Agravo de Instrumento, processo nº 0014099- 56.2020.8.16.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator (a): Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza. Comarca: Curitiba. Data do Julgamento: 07/07/2020 00:00:00. Fonte/Data da Publicação: 07/07/2020).

Inicialmente a maioria dos tribunais passou a suspender o direito a visita deixando a criança com apenas um genitor visando claro o bem-estar da criança para que não ocorresse a contaminação com essa doença terrível chamada de Covid-19, e para os alienadores esse isolamento passou a ser usado como uma desculpa para suspender o direito de visitas ou convivência com o outro genitor, para manter o outro genitor longe e poder alienar, mas outras medidas podem ser tomadas para evitar isso.

Algo útil seria o uso da tecnologia para visitas virtuais, também seguindo o que a OMS pede poderia ser feito encontros entre o outro genitor, basta todos estarem em um local aberto e ventilado, de máscara, usando álcool em gel ninguém passar a mão nos olhos, nariz ou boca e não tirar a máscara em momento nenhum, e assim que possível quando acabar o encontro todos tomarem um banho e se lavarem bastante.

Outra forma de evitar a alienação parental seria aumentar o tempo de convívio com a criança de cada genitor, a criança poderia passar por exemplo 10 ou 15 dias na casa de cada um dos genitores, e o outro durante esse tempo sempre presente de forma virtual, mas como é uma situação nova e incomum diversos são os entendimentos dos tribunais, por isso cada caso deve ser analisado minuciosamente, para que seja adotada a melhor solução possível para cada caso prático.

Mas em caso de suspensão do direito a visita uma boa maneira de tentar amenizar essa perda desse laço seria o convívio virtual onde seria seguro e mesmo que virtualmente o outro genitor ainda estaria presente, e como já citado anteriormente adotar uma das medidas sugeridas sobre convivência ou visita, claro mas isso dependerá de cada caso prático cabendo o juiz decidir o melhor para cada caso.

8. CONCLUSÃO

A partir da análise desse artigo conclui-se que a alienação parental é um assunto bastante discutido e recorrente até hoje, mesmo antes da criação da sua lei em 2010 ela já existia, só era mais difícil de ser identificada e prevenida, todos os autores deixam bem claro como a alienação parental e a síndrome da alienação parental é algo grave, muitas sequelas inclusive podem ser irreversíveis, fazendo com que a criança ou o adolescente em questão tenha vários comportamentos e atitudes da qual os pais ou guardiões não queriam, nem ninguém da família desse menor.

Existe uma necessidade de tanto a justiça, quanto as pessoas em volta a criança observar se está acontecendo ou não a alienação parental, para evitar que essa alienação evolua para uma SAP, pois se evoluir as consequências podem ser muito graves como mostrado nesse trabalho, ser tarde demais para ajudar a criança ou o adolescente, como já citado podendo esse ter sequelas graves irreversíveis, onde nenhum profissional da saúde poderá reverter o quadro.

Com a chegada dessa nova realidade de pandemia, os cuidados têm que ser redobrados, como mostrado muitas crianças com o tipo de guarda compartilhada, tiveram que se afastar do outro genitor, mas temos que ter cuidado com isso, para não aumentar mais ainda

o número de crianças alienadas, como mostrado nesse trabalho existem várias formas inclusive na realidade da pandemia de se evitar a alienação parental, muitas ideias e formas de fazer para que não ocorra a alienação parental, nem muito menos a Síndrome da alinação parental.

Sendo assim a alienação parental e a Síndrome da alienação parental devem ser sempre discutidas, e todos ficarem atentos a qualquer sinal de alinação parental, mas além das formas citadas nesse trabalho para prevenir a alienação parental e a SAP a melhor maneira seria cada um pôr a mão na consciência e em hipótese alguma tentar alienar o menor em questão, cada genitor, alguém da família ou guardião, colocar o desenvolvimento da criança, o bem-estar, acima de qualquer raiva que tenham do seu ex companheiro.

O presente Trabalho buscou mostrar o que é a alienação parental, a diferença da SAP, formas de evitar a criança ser alienada, as consequências da criança ou do adolescente ser alienada, e também mesmo com a pandemia mostrou formas de evitar a alinação parental na criança ou no adolescente em questão, mostrou formas e ideias uteis e seguras para prevenir a alienação parental e a SAP, pois muitos alienadores usaram a pandemia como desculpa para afastar seus filhos do outro genitor e alienar esse menor em questão, então a justiça deve ficar atenta a esse detalhe de suspensão de visitas, mas com cuidado para não expor a criança e os genitores ao vírus da Covid -19, tentar aplicar algumas das ideias expostas nesse trabalho para manter o equilíbrio entre a saúde da criança e seu direito de contato com o outro genitor.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Alder Thiago. **A Saúde Mental da Criança Vítima de Alienação Parental**: Prefácio Por Renato braz Mehanna Khamiz. 1. ed. [S. l.]: Brazil Publishing, 2019. 252 p.

BRASIL LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. BRASÍLIA. DF: Palácio do Planalto 1990. Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

BRASIL.Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.Brasília. DF: Palácio do Planalto 2010. Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso: 30 de maio de 2021

BRASIL. Lei nº.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil .Brasília. DF: Palácio do Planalto 2002. Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 20 de maio de 2021

CASTRO, Flavia Lages.**História do Direito Geral e do Brasil**. 13. ed. [S. l.]: Lumen Juris, 2017. 596 p.

CHESTERTON, G.K.**A Superstição do Divórcio**. 1. ed. [S. l.]: Ecclesiae, 2018. 152p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015

DIAS .Maria Berenice Dias – **manual de direito de família**: de acordo com o novo CPC 2016. 1252 p.

DINIZ, Maria helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 38. ed. [S. l.]: Saraiva Jur, 2021. 648 p. v. 5.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **O divórcio na atualidade**. 4. ed. [S. l.]: Saraiva Jur, 2018. 168 p.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 437 p

MADALENO, Ana carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. 7. ed. [S. l.]: Forense, 2020. 232 p.

MONTAÑO, Carlo. **Alienação Parental E Guarda Compartilhada: Um Desafio ao Serviço Social na Proteção dos mais Indefesos : a Criança Alienada**. 2. ed. [S. l.]: Lumen Juris, 2019. 296 p.

SILVA Gabriela Eduarda Marques, ONO Isabela Gautier, NASCIMENTO Júlia Gaioso; **A PANDEMIA COVID-19: COMO EVITAR QUE O VÍRUS SE TORNE UMA ESCUSA PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL**. Brazilian Journal of Development ISSN: 2525-8761/13900 Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.2, p. 13900-13916 feb. 2021

Acesso em 30 Maio 2021

Disponível em:

<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24418/19506>

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. 1. ed. [S. l.]: Cortez, 2017. 224 p.

SOUZA, Juliana Rodriguez. **Alienação Parental E Abandono Afetivo: Análise Da Responsabilidade Civil**. 1. ed. [S. l.]: Mundo Jurídico, 2020. 222 p.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Familiar Induzida: Aprofundando o estudo da alienação parental**. 2. ed. [S. l.]: Lumen Juris, 2018. 344 p.

